SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244969 - MG (2026/0337780-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARILSON DA SILVA SORAJE (PRESO)
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DUAS INSURGÊNCIAS MANEJADAS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*, ante a compreensão que se tratava de reiteração de recurso.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição de recurso em *habeas corpus* contra o mesmo acórdão já submetido ao exame desta Casa viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e impede o processamento da segunda insurgência; e (ii) saber se a diversidade de argumentos afasta a incidência da preclusão consumativa quando o objeto impugnado é idêntico.

III. Razões de decidir

3. A interposição de duas insurgências contra o mesmo ato judicial caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

4. A preclusão consumativa impede o conhecimento de segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, ainda que com fundamentos distintos.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60731643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5312cfcd-6e86-42d3-86d9-fb4e53adcae3

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5312cfcd-6e86-42d3-86d9-fb4e53adcae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244969 - MG (2026/0337780-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARILSON DA SILVA SORAJE (PRESO)
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DUAS INSURGÊNCIAS MANEJADAS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus*, ante a compreensão que se tratava de reiteração de recurso.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição de recurso em *habeas corpus* contra o mesmo acórdão já submetido ao exame desta Casa viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e impede o processamento da segunda insurgência; e (ii) saber se a diversidade de argumentos afasta a incidência da preclusão consumativa quando o objeto impugnado é idêntico.

III. Razões de decidir

3. A interposição de duas insurgências contra o mesmo ato judicial caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

4. A preclusão consumativa impede o conhecimento de segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, ainda que com fundamentos distintos.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60361076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 3407ffa9-1378-44ad-b06c-b6ee8f988f16

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARILSON DA SILVA SORAJE contra a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 376/378).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso cautelarmente, em 12/6/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, foram apreendidos **aproximadamente 404g (quatrocentos e quatro gramas) de cocaína, 105g (cento e cinco gramas) de haxixe e 5,61g (cinco gramas e sessenta e um centigramas) de maconha**, além de duas balanças de precisão, expressiva quantidade de material destinado ao acondicionamento dos entorpecentes e R$ 16.510,00 (dezesseis mil, quinhentos e dez reais) em espécie.

Em suas razões, sustenta a defesa, em síntese, que "*a decisão agravada não esclareceu quais pedidos do RCO seriam idênticos aos do RHC anterior, nem indicou se o expediente precedente impugnava o mesmo acórdão colegiado do TJMG na condição de recurso constitucional destinado à revisão daquele julgamento. A conclusão pela reiteração, sem esse cotejo, é insuficiente. O processo penal não permite que uma decisão que impede o exame de recurso constitucional se sustente em afirmação genérica de identidade, sobretudo quando está em discussão a liberdade de pessoa presa e a possível ilicitude da prova que sustenta a imputação*" (e-STJ fl. 387).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Consoante afirmado na decisão agravada, o recurso em *habeas corpus* não merece ter curso, pois se trata de mera reiteração de recurso em *habeas corpus* anteriormente interposto nesta Casa pelo ora recorrente (RHC n. 244.680/MG), o qual se insurgiu contra o mesmo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerias (HC n. 1.0000.26.415650-6/000) e foi desprovido, recentemente, por esta Relatora.

Assim, o proceder da defesa caracteriza violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA60361076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 3407ffa9-1378-44ad-b06c-b6ee8f988f16

Com efeito, "*a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade*" (AgRg no HC n. 823.337/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. TAXATIVIDADE DAS MODALIDADES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial sob o fundamento de que o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial com base em entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos é o agravo interno e não o agravo em recurso especial.*
>
> *2. O recurso especial interposto foi inadmitido em razão de jurisprudência firmada pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, sendo o agravo interno o recurso cabível, conforme art. 1.030, inciso I, "b" c/c § 2°, do CPC.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. É inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.*
>
> ***5. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.***
>
> *6. A preclusão consumativa está ligada ao princípio do ne bis in idem, isto é, ao princípio de unicidade dos atos processuais e impossibilidade de repetição do mesmo ato, elementos essenciais à ordem e à marcha processual.*
>
> *IV. Dispositivo 7. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.637.211/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, grifo nosso.)

Aliás, "***desarrazoada a impetração simultânea de dois writs - mesmo que detenham argumentos dessemelhantes*** *- para impugnar idêntico ato coator, não sendo novidade que tal conduta vem ocasionando um enorme embaraço para este Superior Tribunal, porque enseja um descomunal volume de trabalho a ser enfrentado, além da total subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais*" (AgRg no HC n. 966.446/ES, Relator Ministro

Documento eletrônico VDA60361076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 3407ffa9-1378-44ad-b06c-b6ee8f988f16

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifo nosso).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:11
Código de Controle do Documento: 3407ffa9-1378-44ad-b06c-b6ee8f988f16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.969 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0337780-0

Número de Origem:
10000264156506001 41565068820268130000 50010100220268130242

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARILSON DA SILVA SORAJE (PRESO)
ADVOGADO	: OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALINE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARILSON DA SILVA SORAJE (PRESO)
ADVOGADO	: OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 7159da6a-db40-4888-9d2d-bd381d860016

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 7159da6a-db40-4888-9d2d-bd381d860016